



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FUNDÃO - ES

**DISTRIBUIÇÃO**

Distribuído ao Cartório: 2º Ofício  
sob o nº: \_\_\_\_\_  
Registrado sob \_\_\_\_\_ Livro: \_\_\_\_\_ Fls.: \_\_\_\_\_  
Protocolo nº: \_\_\_\_\_, hora: 17:50 h  
Fundão - ES, 08/07/2009

*Cópia*

PP nº 005/08 (anexo).

  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR  
Ruberval Corrêa da Silva  
Mat. 20538536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, no uso de suas atribuições legal, vem respeitosamente à presença de V.Exª, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 8.429/92, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

1 - MARIA DULCE RUDIO SOARES, brasileira, casada, residente a Rua Hipólito Agostini, nº. 163, Bairro São José, Fundão/ES;

*R*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

2 – **PARALELO GRÁFICA E EDITORA LTDA – ME**, CNPJ nº 29.335.880/0001-02, sediada na Rua Inácio Higino, nº 986, Praia da Costa, CEP 29.101-430, Vila Velha/ES;

3 – **EDUARDO BORAGES**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Inácio Higino, nº 986, 1º andar, Praia da Costa, CEP 29.101-430, Vila Velha/ES; e

4 – **YOLANDA BORGES**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Inácio Higino, nº 986, 1º andar, Praia da Costa, CEP 29.101-430, Vila Velha/ES; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## 1 – DOS FATOS

### **1.1 EDIÇÃO DE PERIÓDICO COM VERBA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL**

Em 20/02/2008 o Ministério Público Estadual recebeu Representação anônima noticiando supostas irregularidades praticadas na administração do município de Fundão/ES, tendo em vista a edição de um periódico, custeado pelos cofres públicos, denominado Jornal de Fundão, que, sob o pretexto de divulgar atos administrativos na Prefeitura de Fundão, na verdade constituía um meio para promoção pessoal da então Prefeita de Fundão/ES, sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ora **1ª Requerida**.

Após os trâmites internos do Ministério Público Estadual, o procedimento iniciado através da mencionada Representação foi designado ao Promotor de Justiça que esta subscreve para implementar medidas no sentido de efetivar a averiguação das irregularidades apontadas; para tanto, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 005/2008, anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

Dentre as diligências adotadas pelo Ministério Público estão a solicitação das cópias dos últimos exemplares do Informativo (números 01 ao 26), o depoimento pessoal de um vereador de Fundão, a análise do procedimento licitatório para contratação de uma gráfica para edição do Boletim Informativo face as considerações contidas no relatório da auditoria ordinária nas contas do Poder Executivo Municipal de Fundão.

Inicialmente, analisando detidamente os exemplares do Jornal de Fundão, fls. 7/138 do PP 05/2008, anexo, observa-se que o intitulado Boletim Informativo tratava-se de um dissimulado instrumento de propaganda eleitoral para promoção pessoal da ora **1ª Requerida**, eis que somente vinculava notícias de bons feitos da Prefeitura de Fundão ou, ainda, estampava a realidade através de um espectro de otimismo. A propósito, caso as notícias consignadas no Boletim Informativo refletissem a real qualidade de vida dos munícipes fundaoenses o Município de Fundão estaria destacado em rede nacional como “município modelo”, fato que, notoriamente, está longe de aproximar-se da realidade constatada pela população residente em Fundão.

Embora a prova documental em questão fosse suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações suscitadas na Representação mencionada, o Ministério Público, no intuito de solidificar as acusações de irregularidades contidas na Representação em questão, buscou colher prova testemunhal oitivando um vereador do município de Fundão, Sr. Edson Onofre.

O depoimento do Sr. Edson Onofre, representante da população junto ao Poder Legislativo local pelo segundo mandato, coadunou com o entendimento ministerial inferido dos Boletins Informativos, anexos, pois informou que a população estava revoltada porque “a prefeita municipal Maria Dulce está usando o referido jornal para fazer promoção pessoal”, pois através do Jornal de Fundão “a prefeita Maria Dulce está gastando o dinheiro público para se auto promover”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

Mediante os robustos elementos comprobatórios que seguem anexos, emerge-se que o Boletim Informativo da Prefeitura de Fundão/ES era uma ardil forma de propaganda eleitoral extemporânea da então prefeita, ora **1ª Requerida**, afinal, o ano de 2008 era ano eleitoral para os cargos de Prefeitos, razão pela qual depreende-se que o propósito de tal publicidade era, sem qualquer sombra de dúvida, realizar promoção pessoal da **1ª Requerida**, driblando-se, deste modo, as determinações do Tribunal Superior Eleitoral em relação a propaganda eleitoral.

Neste cenário, constata-se que princípios basilares da Administração Pública foram feridos de morte, especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade, pois utilizar verba pública para produzir papel divulgando uma realidade construída hipoteticamente para aparentar ótima administração do dinheiro público perante as necessidades da população vai de encontro ao citados preceitos constitucionais.

Noutro giro, não menos atenção merece ser reservada ao procedimento utilizado pela Prefeitura para a contratação da gráfica para edição e publicação do periódico em foco.

Emerge-se dos documentos apresentados pela Prefeitura que houve um processo licitatório, na modalidade Convite, através do qual, segundo consta, a Prefeitura enviou carta convite a quatro empresas, contudo apenas três delas demonstraram interesse e apresentaram, por conseqüência, suas propostas para produção de um Boletim Informativo no período de fevereiro a dezembro de 2008, com numero de páginas determinado pelo instrumento convocatório do Convite, sendo que a empresa Paralelo Gráfica e Editora Ltda ME propôs R\$ 73.250,00 (fls. 105, anexo II); a Duprint Artes Gráfica Ltda R\$73.400,00 (fls. 103, anexo II); e a Gráfica Futura ME R\$ 73.600,00 (fls. 101, anexo II).

Ora, ínclito Magistrado, salta aos olhos a possibilidade de irregularidade na apresentação da proposta pelas empresas convidadas pela Prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDAC/ES

para produção do Boletim Informativo, afinal a proximidade dos valores apresentados pelas empresas não reflete a real concorrência existente no mercado atual, sendo natural que diante da qualidade do material utilizado, maquinário, qualificação de pessoal e salário dos funcionários é quase impossível aceitar que a proximidade demonstrada nos valores das propostas encontra-se afastada de qualquer irregularidade, razão pela qual também seguem anexos, fls. 144/157 e 164/173, os contratos sociais de todas as participantes do procedimento licitatório.

Sobretudo, faz-se imperioso anotar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relata (fls. 35, anexo IV) que no exercício de 2007, dos 104 (cento e quatro) procedimentos licitatórios realizados pela Administração Municipal de Fundão, incluindo-se as licitações do exercício de 2006 homologadas em 2007 e excluindo-se as licitações de 2007 que até o último dia do ano calendário não haviam sido homologadas, 46 (quarenta e seis) ocorreram na modalidade Convite, tendo dois deles ensejados contratos com a **2ª Requerida**, sendo um para impressão do mencionado Boletim Informativo, no valor de R\$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais) – Convite 09/07, e outro para aquisição de materiais gráficos, no valor de R\$ 59.090,00 (cinquenta e nove mil e noventa reais) – Convite 33/07; ambos com indícios de irregularidade no que tange a ilegalidade e formalidade dos certames.

Em relação a licitação para produção mensal do Boletim Informativo, o TCEES observou que a previsão para entrega dos envelopes contendo a documentação e proposta era 19/01/2007, às 9:00 horas. A ata lavrada pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) registrou que os envelopes foram recebidos conforme regras mencionadas no instrumento convocatório do Convite – dois envelopes opacos, indevassáveis, rubricados –, contudo o TCEES observou que entre a documentação componente do certame existem documentos emitidos com horário posterior ao do início da audiência de abertura do certame, pois o CRF/FGTS - Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS apresentado pela **2ª Requerida** foi emitido no dia 19/01/2007, às 15:50:23 horas, conforme fls. 25/26, anexo IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDADOES

A indagação sobre a licitude do procedimento passa a ser gritante, afinal, tendo os envelopes em questão, lacrados, sido entregues às 9:00 horas, como é possível consentir a existência de um documento nele constante que tenha sido emitido às 15:50:23 horas do respectivo dia? Tal questionamento entra em discussão principalmente porque, conforme suscitado pelo TCEES, a ata lavrada pela Comissão de Licitações relata que “[...] a CPL procedeu à conferência da documentação dos licitantes e habilitou as empresas licitantes Reinaldo Romério Ramos da Rosa ME, Paralelo Gráfica e Editora Ltda ME e Gráfica Central Ltda, por atenderem as exigências do Convite 009/07 [...]”

Em completa dissonância com os fatos ocorridos, a **2ª Requerida** deveria ter sido inabilitada pela CPL, contudo não só foi habilitada como logrou ser a vencedora da fase classificatória da licitação, que teve o procedimento homologado pela **1ª Requerida**, que encerrou sua administração sem anular, por ilegalidade, o procedimento licitatório ora em apreço; tendo, inclusive, aditado o mencionado contrato em R\$ 16.350,00 (dezesseis mil trezentos e cinquenta reais) sob a alegação de publicar os relatórios de gestão fiscal – LRF.

Neste sentido, deflui-se que a empresa Paralelo Gráfica e Editora Ltda ME, **2ª Requerida**, tendo como sócios o sr. Eduardo Borges e a sra. Yolanda Borges, respectivamente **3º e 4º Requeridos**, auferiu vantagens em detrimento do erário, afinal, receber dinheiro público de verba que deveria ser aplicada para as finalidades permitidas a Administração faz com que a **2ª Requerida**, de propriedade do **3º Requerido** e da **4ª Requerida**, tenha concorrido para o ato de improbidade administrativa ora em discussão.

Por derradeiro, menciona-se ~~que o aludido Convite 33/07~~, para confecção de materiais gráficos para atendimento às necessidades da Administração Municipal, também teve como vencedora do certame licitatório a **2ª Requerida**, que, conforme apurado pelo TCEES, apresentou irregularidades devido ao desrespeito das condições consignadas na Carta Convite, que, segundo consta, dizia que o recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDADOS

dos materiais confeccionados e entregues pela empresa contratada seria realizado por uma comissão específica da Prefeitura designada para tal fim, contudo a liquidação da despesa ocorreu simplesmente com um carimbo no verso das notas fiscais, não existindo qualquer menção sobre a correlata comissão, e, ao arrepio das disposições constantes no Convite, os pagamentos foram realizados, fato que, diante do cenário ora em questão, corrobora para as infringências narradas acima, configurando, também neste caso, a improbidade administrativa, conforme detalhado a seguir, conforme fls. 41/42, anexo IV.

## 1.2 EDIÇÃO DE REVISTA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUPERFATURAMENTO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS

Na esteira das diligências realizadas por este Órgão de Execução do Ministério Público no encalço das provas para constatação das irregularidades que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, ficou apurado que em abril de 2008 a Administração Municipal novamente desviou verbas dos cofres públicos municipais para promoção pessoal, desta vez, através de um fraudulento processo licitatório para contratar empresa para edição de revista sob o pretexto de efetuar prestação de contas aos munícipes.

Conforme verifica-se a fls. 317/328 do anexo III, em 01/04/2008 foi aberto um procedimento licitatório, identificado pela Prefeitura pelo nº 0324/08, na modalidade Convite, tipo Menor Preço Global, cujo objeto, pasme, nobre Julgador, era **“a contratação de empresa especializada para a produção de 01 (uma) Revista para Prestação de Contas da Administração do Município de Fundão, destacando as ações desenvolvidas pelas Secretarias Municipais e os serviços prestados a população”**. O respectivo Aviso de Licitação do Convite 13/2008 foi publicado em 1º de abril de 2008, sendo interessante destacar que das empresas convidadas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

Prefeitura apenas três se manifestaram, quais sejam, Paralelo Gráfica e Editora Ltda, Duprint Artes Gráfica Ltda, e Gráfica Futura ME, sendo importante anotar que são as mesmas envolvidas com as irregularidades narradas no item anterior.

Nesse cenário, o Resultado do Convite 013/08, em relação as propostas, também julgou vencedora do certame a empresa Paralelo Gráfica Editora Ltda – ME, a mesma empresa vencedora do processo licitatório questionado no tópico anterior, conforme verifica-se na respectiva homologação.

A partir deste instante, será paulatinamente analisado o contrato firmado através do supramencionado procedimento licitatório, senão vejamos.

Inicialmente, é se suma necessidade verificar que o objeto do contrato, de acordo com o consignado na CLÁUSULA SEGUNDO – DO OBJETO, já descrita, conforme fls. 412 do anexo III, foi firmado para produção de 01(UMA) REVISTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINSTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, conforme ratificado no Resumo de Contrato, não existindo, no corpo do contrato, a menção a quantidade de exemplares existente na minuta do contrato e na minuta do anexo.

Voltando a atenção para a CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO do Contrato, onde consta a descrição serviço contratado, verifica-se, com clareza solar, que em momento algum as atividades ali relacionadas possuem qualquer ligação com o objeto do contrato, sendo interessante, neste momento, transcreve-las para melhor embasar esta afirmação: coletar informações através de pesquisas, levantamentos, entrevistas e registros “in loco” do andamento de obras em execução; produção fotográfica destacando-se as ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde, Educação, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, Planejamento Econômico e Infra-Estrutura, e de Ação Social; produção jornalística dos textos: criação, diagramação e edição; produção de foptolito, em 48 páginas de revista em papel Couchê no sistema de impressão off-set.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÇÕES

Outro ponto que merece ser salientado é que o valor do contrato firmado, conforme descreve a CLÁUSULA SEGUNDO – DO OBJETO, foi R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), quantia destinada a produção de uma revista, em 3000 exemplares, ou seja, a produção de cada exemplar custou aos cofres públicos aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais), valor que nem ao longe aproxima-se das revistas mais bem produzidas deste país, restando confirmado um superfaturamento no valor global do contrato.

Mais uma observação pertinente é que a finalidade do contrato não coaduna com os ditames da Lei de Execução Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, que não exige que o Município preste contas a população desta forma, pelo contrário, vai ao encontro do ordenamento jurídico vigente, especialmente dos princípios norteadores da Administração Pública.

Também deve ser observada a documentação acostada ao procedimento licitatório, pois constitui prova cabal de algumas irregularidades ventiladas pelo TCCES.

Em primeiro lugar, a proximidade de horário do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido através do site da Receita Federal gera dúvida acerca da viabilidade de tal coincidência, o que se não for admitido, demonstra que uma mesma pessoa, no mesmo dia, e na seqüência, efetuou as respectivas consultas e as imprimiu, não vejamos: Paralelo Gráfica e Editora Ltda emitido no dia 25/03/2008, às 9:08:23 (fls. 377, anexo III); Duprint Artes Gráfica Ltda emitido no dia 25/03/2008, às 9:16:25 (fls. 361, anexo III); e Gráfica Futura ME, emitido no dia 25/03/2008, às 9:17:55 (fls. 349, anexo III).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

Mediante tais colocações, outra finalidade não se vislumbra a não a de utilização de verba do erário municipal para promoção pessoal da então administradora chefe do Podre Executivo, ora **1ª Requerida**.

## II – DO DIREITO

Quadra registrar, antes de adentrarmos nos dispositivos constitucionais que tipificam e sancionam os atos de improbidade administrativa ora em foco, acerca de ser a presente **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** face a ex-chefe do Poder Executivo Municipal, **1ª Requerida**, instrumento jurídico adequado ao caso em tela.

Pelos fatos já narrados, bem como pelo conjunto probatório até então carreado a presente ação, fica claro que a **1ª Requerida** não agiu com o dever de probidade.

Neste diapasão cabe melhor esclarecimento, visto que, conforme o mencionado por MARCELO ALEXANDRINO E VICENTE PAULO, “... o Supremo Tribunal Federal, não obstante a clareza dos dispositivos da Lei nº 8.429/92, acerca de sua abrangência (arts. 1º a 3º), decidiu que ela não se aplica a todos os agentes políticos. Segundo entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 8.429/92 não se aplica aos sujeitos políticos ao “regime de crime de responsabilidade – Rcl nº 2138/DF, rel orig. Min. Nelson Jobim, rel. p/ o acórdão Min Gilmar Mendes, 13/06/2007” (Direito Administrativo Descomplicado; Editora Método, 2008, p. 216), sendo neste instante importante consignar que em tal decisão, ficou convencido o entendimento que os agentes políticos mencionados na Constituição Federal no art. 102, I, c, onde não consta menção a Prefeitos, estão regidos por normas especiais, disciplinadas na Lei 1.079/50, não respondendo assim por atos de Improbidade Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

Cabe repisar, portanto, que os atos praticados pela Administração Pública e que não se enquadram como sendo crime de responsabilidade fixado nos dispositivos supra citados, ajustam-se no exposto no art. 37, § 4º, regulado pela Lei 8.429/92, neste entendimento decidiu brilhantemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

COMPETÊNCIA - A MATÉRIA DISCUTIDA NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA É DE ORDEM ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL A COMPETÊNCIA É DESTA JUSTIÇA ESTADUAL ORDINÁRIA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS AAIJ Ns. 751.874.5/8-00, 751.891.5/5-00 e 751.871.5/4-00, APENSOS AO 1º VOLUME.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 2.138- DF DO STF NÃO TEM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES - EM NOVO JULGAMENTO - PET 3.923 - VERIFICA-SE QUE OS PREFEITOS RESPONDEM PELOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM BASE NA LEI DE REGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 849.945.5/1-00 RELATOR(A): PIRES DE ARAÚJO; 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO TJ DE SÃO PAULO; JULGAMENTO: 02/03/2009.

Sobretudo, vale ressaltar o entendimento explanado pelo STF sobre a questão em comento:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de *contraditio in terminis*. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. PET 3923 QO / SP SÃO PAULO; Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; Órgão Julgador; TRIBUNAL PLENO STF; Julgamento 13/06/2007.

Diante do exposto resta claro que o entendimento jurisprudencial sobre o assunto está definido como sendo a Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa totalmente cabível na presente situação.

A partir deste ponto, volta-se a atenção para a tipificação e conseqüências contidas no mundo jurídico para os atos já descritos.

Verifica-se nos documentos que instruem a presente, cristalinamente, que em ambas as hipóteses em apreço a finalidade precípua da utilização da verba pública do cofre municipal de Fundão/ES foi a disseminação, pela população fundaoense, de promoção pessoal da então Prefeita, ora **1ª Requerida**; cumprindo consignar que quando da a modalidade licitatória utilizada no primeiro caso trazido a baila, qual seja, a edição do Boletim Informativo – Jornal de Fundão a **1ª Requerida** burlou a legislação pertinente, e, juntamente com o desrespeito ao instrumento convocatório no que tange ao Convite 33/07, os **Requeridos** violaram princípios esculpidos no art.37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e veementemente sancionados no respectivo §4º:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Acrescenta-se, por oportuno e conveniente, que a utilização inadequada da modalidade licitatória face ao valor contratado fica caracterizada porque o art. 23, II, da lei 8.666/93 prevê a modalidade Convite apenas para compras e serviços até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor abruptamente transgredido quando o contrato original (de R\$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais) foi aditado em 21,04 % do valor originalmente pactuado, conforme já explicitado, afinal o valor total da contratação passou a ser R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais), estando, pois, violados princípios constitucionais da Administração Pública.

Também é interessante trazer a baila que o §1º do art. 37º da CRFB/88 repudia o registro de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou agentes públicos, estabelecendo que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social", o que também fere princípios constitucionais acima indicados.

Na esteira das disposições constitucionais é a Lei nº. 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, que regulamenta o art. 37 da LIA, e em seu art. 4º, assim delimita:

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Em síntese, observa-se que a violação a moralidade administrativa ocorreu quando a conduta da **1ª Requerida** se distanciou da consecução dos fins de interesse coletivo, no caso, da finalidade para a qual o Boletim Informativo e a Revista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

de Prestação de Contas poderiam ser utilizados pela Prefeitura. Já o princípio da impessoalidade foi violado quando foram lançadas nos documentos informações para promoção pessoal da **1ª Requerida**, pois este princípio impõe duas obrigações ao agente público, uma de destinar os atos emanados do Poder Público a todos os administrados, sem discriminação, outra de proibir ao administrador que utilize a máquina administrativa para interesses pessoais ou de determinados particulares.

Deste modo, a **1ª Requerida** praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração, estando, pois, tal conduta incurso das disposições do art. 11, I, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

(...)

Outrossim, através da destinação de dinheiro público para edição de um jornal local e de uma revista no claro intuito de promover a administração da então Prefeita de Fundão, ora **1ª Requerida**, o dano ao erário é evidente, sendo, pois, configurados atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, conforme previsto nos mandamentos do Art. 10, *caput*, da LIA:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Corroborando com este entendimento é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, conforme verifica-se no consubstanciado nos julgados cujas ementas seguem abaixo identificadas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES

PREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.070/50. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CÂMARA DO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO. INIMIZADE CAPITAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

(REsp 511095, Relator: Min. Luiz Fux (1122), Julgamento: 04/11/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC. REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

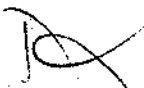
(REsp 695718 / SP, Relator: Min. José Delgado (1105), Julgamento: 16/08/2005)

Neste prisma, insta registrar que a Constituição Federal sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa, ao dispor, no § 4º do artigo 37, que:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Mais especificamente, temos que a LIA dispõe nos arts. 10, *caput* e 11, I, acerca de atos que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, penalizando-os no art. 12, II e III.

Isto posto, merece saliência que a 2ª **Requerida**, e seus sócios a época dos fatos trazidos para apreciação deste Juízo, isto é, o 3º **Requerido** e a 4ª **Requerida**, embora não sejam agentes públicos, estão abrangidos pelas sanções

 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDAÇÃO/ES

tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa porque, conforme descrito, consentiram para aplicação da verba municipal em objetivos divergentes daqueles permitidos ao ente público, concorrendo então para o ato de improbidade praticado pela **1ª Requerida**, conforme observa-se no artigo 3º da Lei nº. 8.429/92.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Conclui-se, portanto, que a **1ª Requerida** praticou as condutas descritas nos artigos 10, *caput* e 11, inciso I, da Lei 8.429/92, estando, pois, sujeita às sanções estabelecidas no artigo 12, II e III da mesma lei; outrossim, a **2ª, 3ª e 4ª Requeridos**, colaborando para as práticas ilícitas em questão devem ser responsabilizados conforme as mesmas penalidades imputadas a **1ª Requerida**, de forma solidária.

### III – DOS PEDIDOS

Estando comprovado o ato de improbidade administrativa, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) seja a presente autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- b) a notificação dos **Requeridos** para oferecerem manifestação por escrito, dentro do prazo de quinze dias;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDAÇÃO/ES

- c) o recebimento da ação, citando-se os **Requeridos** para, querendo, apresentarem contestação no prazo da lei, sob pena de suportar os efeitos da revelia;
- d) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a **1ª Requerida** nas sanções civis alistadas no art. 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade descritos no art 10, *caput*, e art. 11, I, do mesmo diploma legal, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais, como ônus da sucumbência, e condenando-se, de forma solidária, nas mesmas sanções, a **2ª Requerida** e seus sócios a época dos fatos, ou seja, o **3º Requerido** e a **4ª Requerida**;
- e) sejam seqüestrados os bens imóveis, carros, e embarcações registradas em nome de qualquer dos **Requeridos**, devendo-se, para que a medida judicial seja efetivada, seja oficiada a Egrégia Corregedoria de Justiça para as providências pertinentes, especialmente para notificar os Cartórios de Registro Geral de Imóveis do Estado, o Detran/ES, e a Capitania dos Portos, para que sejam realizados bloqueios nos bens citados;
- f) seja determinado o arresto das contas bancárias dos **Requeridos**, na forma de penhora *on-line*, solidariamente, até o valor envolvido, de acordo com os preceitos do art. 136 e ss. do Código de Processo Penal Brasileiro;
- g) seja determinada a quebra de sigilo bancário da **2ª Requerida**, referente ao período de 26 de dezembro de 2006 a 31 de dezembro de 2008, para que sejam comprovadas as transações efetuadas entre esta e a **1ª Requerida**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÇÕES**

**DOS PEDIDOS ESPECIAIS**

Requer provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em nosso ordenamento jurídico, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos e a oitiva das testemunhas arroladas a seguir.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede e espera deferimento.

Fundão, 8 de julho de 2009.

  
**FABIO HALMOSY RIBEIRO**

Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO/ES**

**Rol de testemunhas:**

1. Elizelma Albani – Assessora de Controle Externo, domiciliada na Rua José Alexandre Buaiz, nº157, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP 29.050-913
2. Rodrigo Lubiana Zanotti – Controlador de Recursos Públicos, domiciliado na Rua José Alexandre Buaiz, nº157, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP 29.050-913
3. Cristiane Moreira de Almeida – Controladora de Recursos Públicos, domiciliada na Rua José Alexandre Buaiz, nº157, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP 29.050-913